

LEI Nº 1056/2002-GP

Macaíba, 07 de junho de 2002.

EMENTA: Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiências nos locais de fluxos de pedestres e do uso público e dá outras providências

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Primeiro – Considera-se de uso público:

- I – Sede dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários;
- II – Prédios onde funcionam órgão ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III – Estabelecimento de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV – Supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- V – Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI – Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VII – Outros estabelecimentos, tais como:
 - a) – instituições financeiras e bancárias;
 - b) – bares e restaurantes;
 - c) – hotéis e similares;
 - d) – sindicatos e associações profissionais;
 - e) – terminais aéreo-rodoviários, rodoviários, ferroviários e similares;
 - f) – cartórios.

Parágrafo Segundo – Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do órgão de planejamento do Município de Macaíba para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibido a alteração da estrutura nos referidos imóveis.

Art. 2º – Nos edifícios e logradouros de que o artigo 1º exige-se pelo menos:

- I – Porta de entrada com largura mínima de 90 cm;
- II – Nas escadas de acesso, espelho (e) com a altura máxima de 18 cm, (p) consoante a fórmula $p + 21 = 64$ cm e largura mínima de 120 cm.

Art. 3º – As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas constituídas em legislação específica em vigor.

Parágrafo Único – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes às normas aludidas no caput deste artigo e seguirem as orientações legais e níveis técnicos da arquitetura que atenda a necessidade dos portadores de deficiências.

Art. 4º –Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m(dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- a) – diferença marcante do piso, maior ou igual à proteção vertical de : caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se construir em barreiras aos deficientes;
- b) – proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de árvores, lixeiras domiciliares, fixas, extintores de incêndio similares.

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando se trata de serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizado referencial para a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 6º – As grelhas de esgotos e bocas de lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta lei deverão obedecer, ainda, à lei federal nº 7.405/85 que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05(cinco) anos para executar as adaptações necessárias contadas a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no caput deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Municipal e a Secretaria de Infraestrutura.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo Único – Para liberação do alvará mencionado no caput deste artigo, exige-se, ainda, que a referida construção mantenha as exigências da lei.

Art. 10 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO EM 07 DE JUNHO DE 2002.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL